



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Poços De Caldas / Unidade Jurisdicional _ 2ª JD da Comarca de Poços de Caldas

Avenida Doutor David Benedito Ottoni, 749, Jardim dos Estados, Poços De Caldas - MG - CEP: 37701-069

PROJETO DE SENTENÇA

PROCESSO: 5016119-09.2023.8.13.0518

AUTOR: ---

RÉU/RÉ: AVON COSMÉTICOS LTDA

Vistos, etc ...

Dispensado o **relatório**, na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Não há nulidade a ser sanada (relativa) ou declarada (absoluta).

A lide comporta julgamento conforme o estado do processo (Código de Processo Civil, art. 355, I).

Nada mais além do que consta dos autos é necessário à formação do convencimento do julgador, ou haveria, em caráter de imprescindibilidade, de ser objeto de dilação probatória, sabendo-se:

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832-RJ - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo j. em 14.8.90 - DJU de 17.9.90, p. 9513).

“Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia.” (STJ - 4ª Turma - Ag 14.952-DF-AgRg - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo - j. em 4.12.91 - DJU de 3.2.92, p. 472).

Não bastasse o parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil, expressamente, prescrever que deve o Juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o art. 5º da Lei dos Juizados Especiais, em importante avanço legislativo, ampliou o campo de aplicação da equidade, que aqui não só é regra de julgamento (como posto no art. 6º da mesma Lei dos Juizados Especiais), mas, também, verdadeira regra de direção processual, *verbis*: “O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas ...”

Se entender o Juiz, como *in casu*, que há fundamentos suficientes e relevantes para resolver o mérito, é o que basta.

Sem preliminar(es) aventada(s).

Ferindo-se o mérito, e levando-se em consideração os anteditos **preceitos normativos dos arts. 5º e 6º da Lei dos Juizados Especiais** (este, assim redigido: "**O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.**"), procede(m) o(s) pedido(s) inicial(is).

Caracterizada está a relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando o prestador de serviço à responsabilização objetiva no caso de malbaratamento de direito básico do consumidor à adequada e eficaz prestação de serviços.

Em sendo assim, não só as normas *individualistas* que disciplinam o contrato devem ser levadas em conta, mas igualmente as normas *coletivas*, por assim dizer, que cuidam desta específica relação de massa.

Qualquer outra interpretação ou oposição, contratual ou regulamentar, afeta negativamente direito dos consumidores e não pode ser aceita.

Do contrário, estar-se-ia impondo indevida limitação ao direito do consumidor e, também, ensejando um desequilíbrio contratual com o fornecedor.

No caso vertente, inconteste a inclusão dos dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito por conta de débitos com a empresa ré. Ocorre que a parte autora afirma desconhecer a origem dos débitos, vez que jamais atuou como revendedora da empresa ré.

Ocorre que a parte ré não trouxe aos autos qualquer indicativo de prova documental ou equivalente, exigida em casos tais, capaz de demonstrar a validade do(s) débito(s) em testilha.

Lado outro, não se pode esquecer que, em razão da hipossuficiência do consumidor, da disponibilidade de meios aptos e, ainda, da inversão *ope legis* do ônus da prova, competia à parte ré infirmar as alegações iniciais,

demonstrando a contratação, prestação e utilização de serviços, de forma a legitimar as cobranças perpetradas; o que, contudo, não fez (art. 6º, VIII, CDC).

Ademais, em ações dessa natureza, em que a parte nega a existência da relação jurídica, cabe à parte contrária comprovar tal existência, já que atribuir à parte autora o ônus de provar que não mantém relação jurídica com a parte ré é obrigá-la a produzir prova de fato negativo, o que é impossível de ser realizada.

Em casos tais, não destoam a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - TELEFÔNICA BRASIL S/A - ÔNUS DA PROVA DA FORNECEDORA QUANTO À EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA - AUSÊNCIA - PROVA NEGATIVA A CARGO DA AUTORA - PROVA DIABÓLICA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. - A distribuição do ônus da prova é de relevância na busca da verdade real, de sorte que ao autor, cumpre provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu, à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. - **Deve-se ponderar ser impossível ou extremamente difícil para a parte autora comprovar que não realizou a contratação do serviço de telefonia, pois se trata de prova negativa. - Com isso, o ônus de demonstrar a existência do negócio jurídico é do réu, atraindo para si o ônus probandi.** (AC nº*

1.0433.15.009691-8/001, Relatora Lílian Maciel Santos, Quinta Câmara Cível, data de julgamento: 21/09/2017) – *dest.*

Gratia argumentandi, os argumentos apresentados pela parte ré não são aptos a demonstrar a regularidade da negativação, uma vez que sequer foi juntado qualquer documento comprovando a existência e regularidade do débito.

Nessa esteira, consigne-se que caberia à parte ré, em razão da hipossuficiência do consumidor, da disponibilidade de meios aptos e, ainda, da inversão do ônus da prova, infirmar as alegações iniciais, demonstrando (e provando documentalmente) que os fatos ocorreram de forma diversa do que narrado, para o que poderia mesmo ter demonstrado a licitude da cobrança, o que,

contudo, não fez, de modo que se presumem verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Ademais, afasta-se, pois, qualquer alegação de culpa exclusiva de terceiro, não se aplicando a excludente abarcada pelo art. 14, § 3º, inciso II, do CDC, pois, que a parte ré procedeu de forma negligente devendo, assim, suportar os riscos inerentes à sua atividade (conforme propugna a chamada teoria do risco-proveito).

Nesse mesmo compasso, não seria o caso de afastar sua responsabilidade pela fraude, com base em sua culpa. A responsabilidade do fornecedor de serviços, em relação consumerista, é objetiva, independe de dolo ou culpa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

Enfim, tinha a parte ré o dever de fiscalizar, confirmar e conferir detidamente se a pessoa com a qual estava contratando era a titular dos dados repassados, antes de proceder qualquer ato de contratação, a fim de dar segurança ao negócio jurídico entabulado e evitar situações tais como a retratada nos autos, sendo que, na hipótese de eventual falha, deve responder pelos danos causados, mormente porque não pode o consumidor arcar com o ônus de atitudes para as quais não concorreu.

Dessa forma, mostram-se legítimas as pretensões de declarar a inexistência dos débitos descritos na inicial, bem como a pretensão indenizatória da parte autora, afinal, é certo que a parte ré não agiu com o devido cuidado ao realizar as incansáveis cobranças mencionadas na inicial.

Além do mais, não agiu a parte ré com o devido cuidado ao incluir o nome da parte autora no rol de inadimplentes, em razão de dívida inexistente, razão pela qual merece procedência o pleito indenizatório.

Registre-se, o dano moral no caso em tela não advém somente da *negativação* indevida, mas também da falta de zelo na relação de consumo, motivo pelo qual a condenação deve mesmo prevalecer por força da aplicação da equidade no caso concreto.

Entender o contrário, ainda, seria impor gravame aos consumidores e ensejar à ré o enriquecimento ilícito à custa alheia, e, mais, sentir-se à vontade, diante de seu poderio econômico e/ou comercial, para sem freios reiterar atitudes como esta.

Pacificou o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a ***inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos*** (vide AgRg no AREsp nº 346089 PR 2013/0154007-5, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data de Julgamento: 27/08/2013, Data de Publicação: DJe 03/09/20136).

Isto é, o prejuízo moral chega a ser presumido, ou melhor, é inato a tais circunstâncias. E, a manutenção indevida nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, basta à caracterização do dano, eis que impôs à parte autora a pecha de má pagadora, reduzindo automaticamente sua capacidade de adquirir crédito junto ao mercado.

Reconhecido, portanto, o dever de indenizar, na fixação do *quantum*, é sempre válido lembrar, também, o ensinamento de **Caio Mário da Silva Pereira**:

"A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Não tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (Responsabilidade Civil, ed. Forense, p. 67).

É sabido, porém, não existir critérios para fixação do *quantum* indenizatório, não existindo orientação segura, uniforme e objetiva na doutrina ou na

jurisprudência de nossos tribunais. Entretanto, o julgador deve sempre atentar para as circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que a indenização corresponda a um desestímulo a novas agressões. Resumindo, o juiz deve examinar as condições das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão e as circunstâncias fáticas.

Desta forma, levando-se em consideração todos os parâmetros antes elencados, especialmente as circunstâncias fáticas, as condições socioeconômicas da (s) parte (s) autora (s) e da (s) parte (s) ré (s), a gravidade objetiva do (s) dano (s) e a extensão do seu efeito lesivo, entendo que a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) vem a ser prudente, adequada e de acordo com os objetivos perseguidos na demanda, cujo patamar não se constitui em lucro fácil para a (s) parte (s) lesada e nem irrisório, sendo, pois, suficiente no caso, também, para se obrigar a adotar uma cautela maior em situações análogas.

Isso posto, julgo **procedente(s)** o(s) pedido(s) para (i) declarar inexistentes os débitos descritos na inicial, os quais restam, pois, desconstituídos para todos os fins e efeitos, **ratificada**, **no mais, a liminar concedida no ID. 10086630519**; (ii) condenar a(s) parte(s) ré(s) no pagamento, à parte autora, do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, valor este a ser corrigido monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o efetivo pagamento.

Fica(m) instada(s) a(s) parte(s) ré(s) a dar imediata satisfação à condenação ora disposta com o trânsito em julgado, sob as sanções legais (ou em no máximo em até 15 – quinze – dias, depois do que o valor será acrescido de 10%) e, se não adimplida a condenação a modo e tempo, havendo manifestação da(s) parte(s) legitimada(s), proceda-se à execução (Lei dos Juizados Especiais, art. 52, III, c/c os §§ 1º a 3º do art. 523 do Código de Processo Civil).

Sem custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, nesta fase procedimental (Lei dos Juizados Especiais, art. 55, *caput*, primeira parte).

Publicar e intimar – na (s) pessoa (s) do (a, s) advogado (a, s) ou pessoalmente, se for o caso.

O presente projeto de sentença é proferido *ad referendum* do E. Juiz Togado.

Poços De Caldas, 1 de dezembro de 2023
MARCUS VINICIUS MENEGUCI PEREIRA

Juiz Leigo

SENTENÇA

PROCESSO: 5016119-09.2023.8.13.0518

AUTOR: ---

RÉU/RÉ: AVON COSMÉTICOS LTDA

Vistos, etc.

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

Poços De Caldas, 1 de dezembro de 2023

PAULO RUBENS SALOMAO CAPUTO

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente por: PAULO RUBENS SALOMAO CAPUTO
01/12/2023 18:03:29 <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 10128689625



23120118032901000010124767694

IMPRIMIR

GERAR PDF